

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1404/79

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL DE LIMEIRA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar do aluno Paulo José Massaro

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1768 /79 - CPG - Aprov. em 19 / 12 /79

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 28/8/79, o Exmo. Sr. Reitor da UNICAMP, pelo ofício GRnº962/79, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicitou manifestação deste Colegiado sobre consultas formuladas pelo Sr. Diretor do Colégio Técnico de Campinas concernentes à regularização da vida escolar do aluno Paulo José Massaro.

1.2 - Em 16/05/79, o Sr. Diretor do Colégio Técnico Industrial de Limeira, pelo ofício nº 52/79, remeteu, ao Sr. Coordenador Geral da UNICAMP, expediente sobre o mesmo assunto mencionado em 1.1.

1.3 - As informações da direção do Colégio encontram-se às fls. 4 e 5 deste protocolado. Em resumo, tais informações são as seguintes:

1.3.1 - em 1978, Paulo José Massaro matriculou-se na 1ª série do Colégio Técnico Industrial pretendendo a habilitação plena de Técnico em Mecânica. Apresentou, para esse efeito, certificado de conclusão do ensino de 1º grau, emitido pelo Ginásio Industrial Estadual "Trajano Camargo", de Limeira;

1.3.2 - os documentos foram aceitos pelo Colégio Técnico Industrial;

1.3.3 - verificação posterior da vida escolar do interessado, procedida por Supervisor de Ensino da DE de Limeira, comprovou que Paulo José Massaro não havia cursado Educação Moral e Cívica, componente curricular não integrante do então ensino ginásial;

1.3.4 - tendo cursado a 4ª série ginásial (8ª série do ensino de 1º grau), o aluno estudou, e foi aprovado em Organização Social e Política do Brasil;

1.3.5 - em face do histórico escolar, a direção do Colégio Técnico Industrial de Limeira (UNICAMP) consulta o CEE sobre o seguinte:

- a) "se o 1º grau apresentado pelo aluno em questão pode ser considerado correto;
- b) "caso contrário, como se deverá proceder para que se regularize tal situação escolar".

1.4 - Apresentado ao Pleno o Parecer que havíamos relatado e que fora aprovado pela Câmara do Ensino de Primeiro Grau, foram feitas observações quanto à Apreciação e o Processo voltou à Câmara para ser reexaminado. É o que fazemos.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - O Decreto-Lei nº 869/69 dispôs sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do País. Em 14/01/71 foi editado o Decreto nº 68.065 que regulamentou o citado diploma legal, explicitando em seu artigo 7, alínea "a": "a disciplina Educação Moral e Cívica deverá integrar o currículo de, ao menos, uma das séries de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário".

2.2 - O interessado cursou o 1º ciclo (atualmente as quatro últimas séries do ensino de 1º grau) nos seguintes estabelecimentos de ensino, onde estudou os componentes curriculares abaixo enunciados:

2.2.1 - Escola de Comércio "Santo Antônio" de Limeira; em 1967 e 1969, 1ª e 2ª séries (5ª e 6ª): Português, Matemática, Geografia, Ciências e Desenho;

2.2.2 - Ginásio Estadual "Trajano Camargo", de Limeira, em 1971 e 1972, 3ª e 4ª séries (7ª e 8ª): Português, Matemática, Geografia, História, Ciências, Desenho, Inglês, Disciplinas Específicas, Organização Social e Política do Brasil.

2.3 - Como se observa, entre os componentes curriculares dos dois estabelecimentos de ensino não constou Educação Moral e Cívica; somente introduzida no currículo de uma das séries do antigo ensino ginasial a partir de 14/01/71,

pelo Decreto nº 68.065. Como caberia à escola definir a série, é possível considerar que o Ginásio Industrial "Trajano Camargo" deve ter escolhido a 1ª ou a 2ª (5ª ou 6ª) razão pela qual o interessado deixou de estudar o citado componente curricular. Não lhe cabe, portanto, nenhuma culpa pelo ocorrido.

2.4 - Pelas razões expostas, a vida escolar de Paulo José Massaro, e considerada regular no que se refere ao ensino de 1º grau.

## II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, considera-se como regular a vida escolar de Paulo José Massaro que concluiu o ensino de 1º grau -antigo curso ginásial- em 1973, no então Ginásio Industrial Estadual "Trajano Camargo", de Limeira. Ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

Responde-se à consulta da direção do Colégio Técnico Industrial de Limeira nos termos deste Parecer.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da silva e Honorato De Lucca

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello  
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

A Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia foi voto vencido quanto à Conclusão, porque, na sua opinião, os alunos de 1971 deveriam fazer "Educação Moral e Cívica".

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente